

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,**  
**ATUÁRIA, CONTABILIDADE E SECRETARIADO**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LICITAÇÕES**

**LILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**FORTALEZA, JULHO, 1999**

## LICITAÇÕES

**Autora: Liliam Rodrigues de Oliveira**

**Orientador: José William Praciano**

**Monografia apresentada à  
Faculdade de Economia,  
Administração, Atuária,  
Contabilidade e Secretariado,  
Para obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Contábeis.**

**Fortaleza – Ce  
1999**

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

<hr/> Lílíam Rodrigues de Oliveira	Média <hr/>
<hr/> Prof <sup>o</sup> José William Praciano Prof <sup>o</sup> Orientador	Nota <hr/> 6,5 ✓
<hr/> Membro da Bancada Examinadora PRETEXTO SALVADOR DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA MELLO	Nota <hr/>
<hr/> Membro da Bancada Examinadora	Nota <hr/> 6,5 ✓

Monografia aprovada em 20 de Julho de 1999

## AGRADECIMENTO

A DEUS, que me deu vida e inteligência, e que me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos.

A meus pais, João de Oliveira Neto e Cláudia Maria Rodrigues de Oliveira (in memoriam) que me ensinaram a não temer desafios e a superar os obstáculos com humildade.

Em especial, ao Professor Praciano, que orientou-me na realização deste trabalho.

Ao meu namorado, pela dedicação em ajudar-me a concretizar este trabalho.

Por fim, gostaria de expressar a minha admiração aos meus amigos, colegas e professores, que sempre com otimismo souberam me incentivar.

A todos os meus sinceros agradecimentos.

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTO	IV
SUMÁRIO	V
RESUMO	VII
1. INTRODUÇÃO	01
2. CONCEITO	02
3. O SURGIMENTO DA LEI 8.666/93 – UMA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	04
4. FINALIDADE DA LICITAÇÃO	07
5. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO	08
5.1 Princípios da Legalidade	08
5.2 Princípio da Impessoalidade	08
5.3 Princípio da Moralidade	08
5.4 Princípio da Igualdade	09
5.5 Princípio da Publicidade	09
5.6 Princípio da Probidade Administrativa	09
5.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório	10
5.8 Princípio do Julgamento Objetivo	10
5.9 Princípio Correlato ao Julgamento Objetivo	10
6. MODALIDADES DA LICITAÇÃO	11
6.1 Concorrência	11
6.2 Tomada de Preço	11
6.3 Convite	12
6.4 Concurso	12
6.5 Leilão	13
6.6 Limites de Referência	13
7. TIPOS DE LICITAÇÃO	14
7.1 Menor-Preço	14
7.2 Melhor-Técnica	14
7.3 Técnica e Preço	14
7.4 Maior Lance ou Oferta	15
8. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO	16
9. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO	17
9.1 Dispensa da Licitação	17
9.2 Inexigibilidade da Licitação	19
10. DA HABILITAÇÃO	21
11. PROCESSO LICITATÓRIO	24
11.1 Preparação	24
11.2 Edital de Convocação	25
11.3 Abertura das Propostas	26
11.4 Julgamento da Melhor Proposta	27

11.5 Adjudicação e Homologação	27
12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PENAIS	29
13. CONCLUSÃO	30
14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

## RESUMO

Através do que será exposto neste trabalho, poderemos tirar conclusões da importância da Licitação para a Administração Pública. Além de ser um processo obrigatório e de suma importância também é realizado com o intuito de dar uma melhor aplicação ao dinheiro público, através da escolha do fornecedor que ofereça condições mais vantajosas, ou seja, aquele que possa oferecer suas mercadorias ou serviços dentro das condições mais convenientes à Administração, visando sempre o menor preço, mas não esquecendo da qualidade do bem ou do serviço ofertado.

Será mostrado também que a Licitação atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos, pois visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração.

Sendo um processo administrativos de prática generalizada nos Estados modernos, a Licitação em suas várias modalidades – concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão – cada vez mais aprimora-se a sua realização. Veremos itens do novo projeto de lei, que pretende substituir a Lei 8.666/93, aprimorando-a.

A administração, quando vai licitar, procura atingir as finalidades seguindo a uma série de princípios de modo a propiciar igual oportunidade entre todos os interessados. Esse princípio que deve ser observado em todas as modalidades de licitação, são eles: Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Publicidade, Princípio da Proibição Administrativa, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio do Julgamento Objetivo e Princípios Correlatos ao Julgamento Objetivo.

## 1. Introdução

A monografia que segue abordará um assunto que é de grande interesse para a Administração Pública e aos profissionais da área de contabilidade, visto que, o Estado necessita seguir os procedimentos ditados na Lei 8.666/93, que é a Licitação.

Mostraremos o que é a Licitação, através de suas definições, conceitos, princípios, detalhando suas modalidades e tipos, analisando dispensa e inexigibilidade, avaliando penas e punições para o não cumprimento das normas, enfim explorando o tema de uma maneira geral e clara.

Tiraremos conclusão da importância do processo para a destinação do dinheiro público; pois a Licitação visa proporcionar a escolha mais vantajosa para a Administração, havendo também privilégios para o fornecedor, visto que, o Poder Público oferece-se como um bom cliente.

Além de trazer economia aos cofres públicos, a Licitação oferece a todos os que se propõem a efetivar contratos com o Poder Público, uma igualdade de oportunidades, sendo ainda um fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, impedindo atitudes de desonestidade ou protecionismo.



## 2. Conceito

Durante muito tempo a legislação brasileira usou a expressão "concorrência" que representava todo o processo da Administração Pública, para acolher a melhor proposta apresentada por aqueles que pretendessem oferecer serviços ou bens ao Estado, mas que também, atendessem ao interesse da coletividade. Essa expressão só foi substituída pela palavra licitação com a promulgação da Lei nº 4.401 de 10/09/64, onde passou a representar todas as modalidades de procedimento concorrenciais existentes. A partir daí a terminologia LICITAÇÃO ficou consagrada e atualmente abrange todas as modalidades do procedimento.

Na doutrina encontramos vários conceitos de licitação como exemplo de definições temos:

João Angélico: "Licitação é o processo administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração".

Helly Lopes Meireles: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Roberto Bocaccio Piscitelli: "Licitação é o conjunto de procedimentos administrativos, legalmente estabelecidos, através do qual a Administração Pública cria meios de verificar, entre os interessados habilitados, quem oferece melhores condições para aquisição e alienação de bens e serviços a realização de obras. Através da Licitação, procura-se escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, levando em consideração o rendimento, o preço, o prazo, entre outros".

Adilson Abreu Dallari: "Licitação é um processo administrativo unilateral, discricionário, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras".

Toshio Mukai: "Licitação é um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de ser por ele contratados, para lhe executarem uma prestação (de dar ou fazer) determinada".

Examinando-os, podemos verificar que a licitação significa um confronto de propostas, feito pelos participantes ao poder público, visando a execução de uma obra pública, a prestação de um serviço, um fornecimento, ou mesmo uma alienação pela administração, como também a contratação de projetos específicos elaborados por profissionais em consultoria, donde se há de escolher aquela proposta que apresenta maior

vantagem, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione um tratamento igual aos oponentes, onde poderá ser contratado aquele que oferecer melhor proposta.

Através da licitação procura-se escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo um meio através do qual, busca-se evitar contratações que venham a lesar o Poder Público, levando em consideração o rendimento, o preço, o prazo, entre outros.

A licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Entretanto, com condições satisfatórias de especificação, de desempenho, de qualidade, de prazo, de entrega e de garantia, dar-se-à preferência aos bens e serviços produzidos no país.

A licitação é, portanto, o meio mais correto para se realizar contratos satisfatórios para a Administração e tem por objetivo restringir o arbítrio dos administradores públicos, eliminando a possibilidade de práticas ilegais e pondo a salvo a moralidade administrativa, daí porque todo o processo licitatório é desenvolvido baseando-se no cumprimento de formalidades legais disciplinadas pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

### **3. O Surgimento da Lei 8.666**

#### ***Uma Evolução Legislativa***

Ainda no século XIX surgiu a primeira lei, sem número, foi datada de 29 de agosto de 1828 e tratava sobre assuntos relacionados com obras públicas, onde as oferecia, através de editais públicos, para empresários que oferecessem maiores vantagens, caso houvesse concorrência.

Em 30 de setembro de 1909, após a Proclamação da República, foi criada a Lei nº 2.221, que fixava a despesa geral do país, Essa lei abordava regras para a escolha do fornecedor que até hoje são adotadas tais como: idoneidade do proponente, seriedade da proposta, edital indicando a minúcia do procedimento, anulação em caso de cotação de preços elevados, escolha da proposta mais barata e critérios de desempate em caso de igualdade entre as propostas; determinou também que fosse criado um contrato para o fornecimento de materiais e obras públicas.

A Lei nº 4.401, foi instituída em 10 de novembro de 1964, e veio estabelecer normas para a licitação de serviços e obras e a aquisição de materiais no Serviço Público da União, excluindo a locação e a concessão. Essa lei que trocou a expressão "concorrência" pela "Licitação", criou a coleta de preços e a licitação dispensada e permitiu que fosse escolhida a proposta mais vantajosa, sem ser obrigatoriamente a de menor preço. Essa lei teve pouca duração apesar de deixar marcantes contribuições, pois foi revogada após três anos pelo Decreto Lei nº 200/67, de 15 de janeiro de 1967.

Após publicação de vários decretos, mereceu destaque o 84.701/80 a o 86.025/81 que instituíram, respectivamente, o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF) e o Certificado de Registro no Cadastro Específico (CRCE), que estabeleceram exigências para que os fornecedores pudessem participar de licitação.

O Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, instituiu o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, com a finalidade de homogeneizar o sistema das licitações e contratos administrativos, com uma linguagem explicativa e didática para facilitar a compreensão de todos. A lei atual em vigor encontrou certamente um ponto de partida neste Decreto-Lei, no entanto, foi largamente adaptado e modernizado pelo novo texto, sobretudo no aspecto processual.

Dois anos após foi promulgada a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que diferentemente de outras Constituições promulgadas ou outorgadas anteriormente, a atual reforça explicitamente a obrigatoriedade de licitar, conforme o art. 37, inciso XIX que diz:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Havendo a necessidade de regulamentação do art.37, inciso XXI, para que se pudesse dar realidade ao novo ordenamento constitucional, foi instituída a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vigor atualmente, busca homogeneizar todo ato relativo a licitação, a fim de que a aplicação do dinheiro público seja feita com seriedade, buscando sempre a transparência nos negócios do Estado.

A Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 alterou dispositivos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Atualmente foi publicado no Diário Oficial (19.02.97), o novo projeto de lei de licitações, projeto esse elaborado pelo governo federal. Este alega que a Lei 8.666/93 falhou por essencialmente três motivos:

1) porque, ao se concentrar na tentativa de evitar a corrupção, através de medidas burocráticas estritas, a lei 8.666 despreocupou-se em baratear o processo de compras do Estado, ao mesmo tempo que impedia ao administrador público tomasse decisões, pois partia do pressuposto de que todo servidor público é corrupto e assim foi-lhe retirada qualquer capacidade de negociação, deixando tudo por conta da lei.

2) porque, ao usar como padrão ou base de referência a licitação de obras de engenharia, que é um processo de compra complexo por definição, já que depende de projetos, de avaliação de competência técnica e de capacidade financeira. Não pode, portanto, servir de parâmetros para compra de uma grande quantidade de outros bens e serviços padronizados e/ou de pronta entrega que o Estado está permanentemente comprando.

3) porque, no momento em que o Presidente Itamar Franco vetou o artigo que exigia garantias exageradas dos fornecedores de obras públicas, o Estado ficou sem qualquer garantia de que a obra contratada seja efetivamente entregue, permitindo que empresas sem qualquer qualificação técnica ou financeira participem de grandes licitações.

O novo projeto alega que devido os equívocos citados acima o processo licitatório tornou-se lento e caro. Encarecimento para o Estado, que deverá observar minuciosamente, o momento do edital, os dispositivos formais da lei e ter que discriminar rigorosamente cada

item/material que será necessário na futura obra. Encarecimento para o licitante decorrente da exigência de documentos desnecessários, dos prazos demorados, da facilidade senão do incentivo às impugnações administrativa e judiciais.

Convencido da necessidade de mudança, o governo terminou a primeira fase da revisão da lei. O novo projeto evita ou diminui cinco custos:

- o custo do conluio entre comprador e vencedor (corrupção);
- o custo do conluio entre os vencedores (cartéis);
- o custo de receber um bem ou serviço com qualidade inferior ao que foi contratado (fraude);
- o custo de simplesmente não receber o bem ou serviço contratado dada a incapacidade do vencedor da licitação;
- o custo do encarecimento e atraso da compra devido às exigências burocráticas excessivas e à possibilidade de impugnações judiciais levianas, meramente de caráter protelador.

É explicado pelo governo que a Lei 8.666 preocupou-se apenas com o primeiro item, retirando qualquer possibilidade de decisão por parte das comissões de licitação, não resolveu o segundo, e deixou em total segundo plano os três últimos.

O novo projeto foi fruto de consulta que o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado realizou, e do trabalho de um grupo coordenado pela Casa Civil. Tentase com os novos dispositivos fazer da nova lei uma lei de licitação mais moderna, mais gerencial, de acordo com a reforma administrativa que está proposta no Plano Diretor da Reforma do Estado, aprovado pelo Presidente da República em 1995 e publicado pela Imprensa Oficial.

#### **4. Finalidade da Licitação**

O poder público quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar para execução de obras e serviços necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e pré-estabelecido na conformidade da Lei, que é a Licitação.

A licitação visa alcançar duplo objetivo:

1. proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso, no sentido de que o uso do dinheiro público seja feito com parcimônia, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.
2. assegurar absoluta igualdade entre os interessados, visto que, não é lícito à Administração estabelecer condições discriminatórias entre candidatos, ou afastar-se dos critérios fixados para o julgamento das propostas, admitindo vantagens, impedimentos ou desvantagens não estabelecidos ou facultados no edital ou convite.

Por essa forma atendem-se três exigências públicas impostas: proteção aos interesses públicos e recursos financeiros governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade – pela abertura de disputa do certame e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa.

Portanto, para quaisquer das modalidades de licitação é necessário ser observado tanto os princípios constantes na Constituição Federal quanto aos princípios constantes na Lei nº 8.666/93.

## **5. Princípios da Licitação**

As licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios citados abaixo. Esses princípios devem ser obrigatoriamente seguidos porque eles orientam toda a administração pública para que possa atender os anseios de uma coletividade. O não cumprimento dos mesmos pode descaracterizar o instituto e invalidar o seu resultado seletivo.

São eles:

### **5.1. Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade significa que o administrador público está sujeito ao que diz a Lei, ele não pode afastar-se dela e se assim o fizer, seu ato pode ser anulado e ele pode ser responsabilizado tanto civil quanto criminalmente, tal como está disposto no art.37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio é o grande norteador que domina a atividade do Estado, que é a submissão aquilo que é legal, é desse modo, o meio de realizar a subordinação da Administração ao Parlamento. É o princípio que possibilita aos cidadãos, proteção contra as iniciativas arbitrárias da administração pública, resumindo-se, legalidade é a qualidade daquilo que é conforme a lei.

### **5.2. Princípio da Impessoalidade**

De acordo com este princípio, nas atividades estatais, atividades estas realizadas através dos órgãos públicos, o objetivo primordial é o atendimento ao interesse público, ou seja, o administrador público deverá tomar suas decisões de acordo com a lei vigente e não, pela sua vontade, não devendo existir privilégios, pois o bem público é acessível a todos e em igual medida.

### **5.3. Princípio da Moralidade**

Significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos, prezáveis, o que impõe, para administradores e licitantes, um comportamento correto, liso, honesto, de parte a parte.

O princípio da moralidade deve guiar o administrador público no cumprimento idôneo de suas tarefas administrativas, colocando o interesse público acima de todos os interesses particulares.

#### **5.4. Princípio da Igualdade**

Implica no dever não apenas de tratar isonomicamente todos o que convergem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Impede que sejam realizados favoritismo no processo licitatório, para evitar um tratamento desigual para com os licitantes. Com efeito na licitação, as condições impostas aos concorrentes devem ser os mesmos, cabendo a preferência a proponentes que melhores condições oferecer.

#### **5.5. Princípio da Publicidade**

Impõe que os atos e termos da licitação – no que inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mais de qualquer cidadão.

A publicidade dos atos, vai desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionados, inclusive o contrato, logicamente quando firmado, ainda que de forma resumida.

#### **5.6 Princípio da Probidade Administrativa**

Todos os atos administrativos visando a realização do processo licitatório, deverão zelar pela moralidade e honestidade administrativa, buscando sempre a legitimidade desses atos. Haja vista que, contraria o 4º do art. 37 da Constituição Federal que expressa o seguinte: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A falta de probidade administrativa também contraria o art. 82 da Lei nº 8.666/93, que diz: “Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os pressupostos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da Licitação sujeitam-se à sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminal que seu ato ensejar.”



### **5.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diz que o Edital de Convocação é o vínculo entre a Administração e os licitantes que determina as diretrizes de todo o processo licitatório, afinal ele é a lei interna da Licitação. As regras que foram fixadas no edital não podem ser alteradas, caso contrário, a licitação pode ser invalidada.

### **5.8. Princípio do Julgamento Objetivo**

Almeja impedir que a licitação seja decidida sob influência de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo, objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.

### **5.9. Princípio Correlatos ao Julgamento Objetivo**

Significa aquilo que está relacionado com o julgamento objetivo. Segundo o administrativista Hely Lopes Meireles, o sigilo na apresentação das propostas, contido na art. 3º da Lei 8.666/93 e os requisitos que deverão conter o edital, prescrito na art. 40 da mesma Lei, correspondem para um julgamento claro e transparente.

## **6. Modalidades da Licitação**

A licitação Compreende cinco modalidades, previstas no art. 22 da Lei 8.666. É vetada a combinação delas ou a adoção de outros ( 8º). A adoção de uma ou de outra delas depende, como regra geral. Do que pretende a administração realizar. São as seguintes:

1. Concorrência;
2. Tomada de Preço;
3. Convite;
4. Concurso; e
5. Leilão.

A adoção de uma ou de outra delas depende, como regra geral. Do que pretende a Administração realizar.

### **6.1 Concorrência**

Concorrência é a modalidade de procedimento licitatório efetuada mediante convocação genérica a um número indeterminado de pessoas, cuja idoneidade se verificará no curso do procedimento, e que, em função da máxima amplitude do chamamento, exige grande publicidade. É o chamamento mais geral possível, destina-se a toda e qualquer pessoa eventualmente interessada que, no curso da licitação, puder demonstrar preencher os requisitos expressamente requeridos pela Administração num edital, que é afixado em lugar visível, publicado, ainda que resumidamente, em órgãos oficiais e na grande imprensa e divulgado por todos os meios possíveis e convenientes. É obrigatória nos casos de licitações internacionais. Nos demais casos, é obrigatória quando a contratação das obras e a realização de compras ou serviços for estimada em valor superior a determinados limites, atualizados periodicamente pelo Poder Executivo. Essa modalidade é própria para valores altos.

### **6.2 Tomada de Preço**

Tomada de preço é a modalidade de procedimento licitatório efetuada mediante convocação genérica a um grupo determinado de pessoas, cuja idoneidade já foi devidamente comprovada, e que, em função da ,relativa amplitude do chamamento, exige

publicidade suficiente para atingir o grupo de pessoas ao qual se destina. É o chamamento endereçado a eventuais contratantes previamente cadastrados e que, no curso da licitação, apenas comprovarão essa circunstâncias e apresentação propostas de acordo com o requerido no edital de abertura, o qual deverá ser afixado em lugar visível e divulgado pelos meios capazes de fazer com que o chamamento possa atingir a totalidade das pessoas que integram o grupo dos eventuais contratantes idôneos. Admitida para a contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos, inferiores aos que exigem a concorrência e superiores ao estabelecido para o convite.

### **6.3 Convite**

Convite é a modalidade de procedimento licitatório efetuado mediante convocação específica a pessoa determinada, cuja idoneidade é presumida, e que em função da estreiteza do chamamento, exige um mínimo de publicidade indispensável para a observância ao princípio da isonomia. É o chamado endereçado a eventuais contratantes individualizadamente, os quais foram escolhidos pela Administração em função de sua reputada idoneidade, e cujas propostas serão feitas em função de uma simples carta-convite, cujo modelo-padrão, juntamente com a relação dos destinatários, será afixado em local visível. Modalidade destinada às contratações de pequeno vulto. Os interessados que não foram convidados podem participar da Licitação desde que estejam cadastrados naquela especialidade e demonstrarem interesse num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao recebimento das propostas

Pode-se dizer que o convite é a modalidade de Licitação mais simples, porque o processo é rápido. Não há necessidade de edital, nem de divulgação pela imprensa.

### **6.4 Concurso**

Concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalhos técnicos ou artísticos, predominantemente de criação intelectual. É geralmente utilizado na seleção de projetos onde se busca a melhor técnica e não o melhor preço. Estabelece em regulamento as qualificações exigidas dos participantes, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação, os prêmios a serem distribuídos, enfim tudo o que possa contribuir para uma melhor seleção dos trabalhos, conforme prevê o art. 52 e seu §1º da Lei 8.666/93.

O concurso diferencia-se das demais modalidades por ser obrigatoriamente precedido de um regulamento próprio, além do edital. Este deve ser publicado na Imprensa Oficial e na particular com prazo de no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

### 6.5 Leilão

Modalidade de uso mais restrito, voltado para as vendas de bens móveis e semoventes da Administração. Os bens a serem vendidos em leilão, devem ser previamente avaliados para que possa constar do edital o preço mínimo, a partir do qual será consideradas as ofertas. É necessário ainda que o edital descreva os bens, possibilitando a sua perfeita identificação.

No leilão não é necessária a prévia habilitação dos licitantes, pois que a venda é feita à vista ou a curto prazo e a entrega dos bens arrematados só se dará quando estiver completo o pagamento.

Segundo o art. 53 e seus parágrafos, o Leilão pode ter um procedimento igual aos demais leilões, ou seja, pode ser realizado por um leiloeiro oficial, caso contrário, a Administração designa um funcionário para a realização, que deverá proceder sempre conforme a lei.

### 6.6 Limites de Referência

As modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço e convite serão determinadas em função do valor estimado da contratação, nos limites estabelecidos pelo art. 23 da Lei 8.666/93 e seus incisos. Atualmente os limites de referência são os seguintes:

Tabela de Limites de Referência para a Concorrência, Tomada de Preço e o Convite

MODALIDADE SERVIÇO	CONVITE	TOMADA DE PREÇO	CONCORRÊNCIA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 1.500.000,00
COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 650.000,00	Até R\$ 650.000,00

Fonte: DOU de 28.05.98, tabela com vigência na Lei 9.648 de 27/05/98

Vale ressaltar, que é ilegal optar por uma modalidade de licitação cujo valor contratado seja maior do que o previsto para essa modalidade.

É terminantemente proibido a criação de outras modalidades de licitação, bem como a combinação de modalidades em uma mesma situação, conforme orienta o § 8º do art. 22.

## **7. Tipos de Licitação**

Para que o julgamento das propostas seja objetivo é essencial a definição do tipo de licitação. Essa definição nada mais é do que a escolha da melhor proposta, ou seja, aquela que melhor atende aos requisitos exigidos pela Administração.

Em seu artigo 45 a Lei 8.666/93 estabelece que o julgamento ou a escolha deve ser feito em conformidade com os tipos de Licitação previstas em seu parágrafo 1º, não deixando de serem seguidos os requisitos anteriormente estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os fatores exclusivamente neles referidos.

Os tipos de licitação, a seguir explicitados, são cabíveis “em todas as modalidades exceto para o concurso”.

### **7.1 Menor-Preço**

É aplicado quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que o licitante vencedor será o que oferecer o menor preço. Este tipo geralmente é o mais utilizado.

Entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério de sorteio em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

### **7.2 Melhor-Técnica**

Será utilizado exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, como: elaboração de projetos, fiscalização, cálculos, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos executivos.

### **7.3 Técnica e Preço**

A licitação de técnica e preço é uma combinação das duas outras citadas acima, ou seja, combina o menor preço e melhor técnica para a seleção da melhor proposta.

Nessa licitação será feita avaliação e valorização das propostas de preço e a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valorização

das propostas técnicas e de preço, de acordo com pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

#### **7.4 Maior Lance ou Oferta**

Utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de direitos real de uso.

A lei do art.46, § 5º, proíbe que seja criado e utilizado qualquer outro tipo de Licitação que não os previstos no art.45, § 1º e seus incisos. Caso isso venha a acontecer, estará a Administração contrariando o princípio da legalidade.

Vale ressaltar que a modalidade "leilão" não foi incluída, por ser, caso já foi dito anteriormente, de aplicação mais específica.

## **8. Obrigatoriedade da Licitação**

Em princípio, a licitação, é obrigatória para as entidades públicas, não o sendo para as entidades privadas. Justifica-se essa diferenciação de tratamento porque as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas às normas de operatividade mais rígidas do que as pessoas jurídicas de direito privado, embora a serviço do Poder Público. Não se pode confundir a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias, que operam em moldes estritamente públicos, com as demais entidades que prestam serviços públicos ou realizam atividades de interesse públicos, mas em regime de direito privado (civil ou comercial). Para a primeira a licitação é obrigatória; para a segunda é facultativa, podendo realizar seleção de contratantes, observando apenas os princípios da licitação, sem o rigor formal das normas da licitação pública.

Essa lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de licitar, tornando-a dispensável ou inexigível.

Abordaremos esses casos a seguir.

## **9. Dispensa e Inexigibilidade da Licitação**

### **9.1 Dispensa da Licitação**

São unicamente licitáveis os objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes.

Para que haja a dispensa ou Inexigibilidade da licitação se faz necessário que existam requisitos previstos em lei para orientar tal procedimento zelando sempre pelo princípio da legalidade.

O Estatuto da Licitação em seu art. 24 enumera os casos de dispensa de licitação:

“Art.24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não refiram a parcela de uma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos na lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergência ou calamitosa e para as parcelas de obras ou serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normatizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei

RSFEAP

e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do regime de preços, ou dos serviços;

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho da Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades perspicuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obras, serviços ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quando ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV – para a aquisição de bens e serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosa para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI – para a impressão dos Diários Oficiais, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia

técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII – nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do ant. 23 desta Lei;

XIX – para as compras de materiais de usos pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativos, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres. Mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimentos de mão-de-obra, desde que o preço contratado não seja compatível com o praticado no mercado.”

O art. 24 trata da hipótese de ocorrência de conluio, então manda que seja observado o art. 48 da Lei 8.666/93. Este artigo se refere às hipóteses em que serão desclassificadas as propostas, e diz o seguinte:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequível, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua virilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo Único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.”

## **9.2 Inexigibilidade da Licitação**

Os casos de Inexigibilidade de licitação são comuns na prática administrativa, como ocorrem nas doações, permutas, doações em pagamento e investidura de bens públicos,

como também nas vendas de sementes, reprodutores, adubos e inseticidas, vacinas e outros produtos que comumente a Administração faz a destinatários certos, insuscetíveis de serem selecionados em concorrência ou qualquer outra modalidade licitatória.

De acordo com o art. 25 da Lei 8.666:” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – vetado;

II – para a contratação de serviços enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vetada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O § 1º do art. 25 menciona que o profissional ou a empresa são considerados especializados, a partir do momento que eles demonstram competência no desenvolvimento de suas atividades anteriormente realizadas, e que, devido a essa situação, demonstram capacidade de cumprir os objetos do contrato.

Deve-se observar a diferença entre dispensa e Inexigibilidade, onde a primeira isenta a administração do procedimento licitatório, apesar de ser viável a competição pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço, sem abrir o campo da competição, quer pelo valor do bem contratado, quer em razão de uma situação de excepcionalidade momentânea ou quer em razão das características próprias da pessoa a ser contratada, obedecendo sempre o princípio da igualdade.

Já a Inexigibilidade se caracteriza pela impossibilidade de licitar seja por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens ou serviços, inviabilizando a concorrência.

O ato de dispensa e Inexigibilidade de licitação não é apenas um simples ato de decisão do administrador público, pois o mesmo deverá montar um processo para comprovar tal decisão à autoridade superior. Por sua vez, essa autoridade deverá ratificar ou condenar tal atitude, que somente terá prosseguimento, após publicação na imprensa oficial da decisão dessa autoridade. O art. 26 da Lei 8.666/93 legaliza esta situação e o seu parágrafo único indica os elementos que deverão instruir o referido processo.

A dispensa e a Inexigibilidade de licitação não são sinônimos de isenção de procedimentos formais que devam ser seguidos pela Administração, sob pena de nulidade dos atos praticados.

É importante observar que em qualquer das hipóteses o motivo deve estar legalmente justificado no processo.

## 10. Da Habilitação

Esta é a fase do processo licitatório, que antecede a análise das propostas dos participantes pela Comissão de Licitação. É uma condição imposta aos proponentes para que os mesmos possam participar da concorrência, dentro do processo licitatório.

É realizada a habilitação na primeira parte da revisão de abertura das propostas, conforme documentação prevista no art. 27 da Lei 8.666/93.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômica-financeira;
- IV – regularidade fiscal.”

Para cada caso contido no art. 27 e seus incisos, existem vários documentos para serem apresentados, que são determinados pela Lei 8.666/93, como será visto a seguir:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civis, acompanhadas de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro e autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando atividade assim exigir”.

“ Art. 29 documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuinte (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramos de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

“ Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos em lei especial, quando for o caso.”

“ Art. 31. A documentação à qualificação econômica-financeira limitar-se-á:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis no último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado por mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “ caput” e § 1º art. 56 desta Lei, limitado a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação” .

O art. 32 faz referência quando à forma da apresentação do documento, que pode ser feito utilizando o documento original, cópia autenticada em cartório ou pelo próprio funcionário da Unidade Gestora que realiza a licitação, ou utilizando publicação dos órgãos de imprensa oficial.

A documentação relativa à habilitação jurídica e a qualificação econômica-financeira poderá ser dispensada no todo ou em parte, nas modalidades de convite, concurso, leilão ou no fornecimento de bens para pronta entrega, de acordo com o § 1º do art. 32.<sup>1</sup> Isto porque o convite é uma modalidade que envolve baixo valor do bem ou serviço, além de que os participantes convidados já são cadastrados, mas se não forem, já são conhecidos da Administração realizadora da licitação. O concurso é uma modalidade que visa mais a

---

<sup>1</sup> Art. 32 da Lei 8.666/93

“§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 e 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.”

qualificação técnica, especializada ou artística do participante, conforme o caso. Já o leilão está voltado para a venda de interesse do Setor Público.

Aqueles que já são registrados, ou melhor, cadastrados na Unidade Administrativa, estão dispensados, pelo § 2º do art. 32,<sup>2</sup> de apresentarem a comprovação da habilitação jurídica e de qualificação técnica, com exceção da quitação com os órgãos de arrecadação tributária Federal, Estadual e Municipal de todo o País e com os órgãos de Segurança Social, previstos nos incisos III e IV do art. 29<sup>3</sup>, onde são obrigados a declarar sob pena de não serem habilitados e terem que apresentar o restante da documentação, no caso, a documentação relativa à qualificação técnica e econômica-financeira.

Segundo o § 5º do art. 30<sup>4</sup>, é terminantemente proibido a exigência de outro tipo de comprovação de atividade ou aptidão, pela a Administração Pública, que não sejam os previstos no art. 27 da Lei 8.666/93 e nem a cobrança de taxas ou gratificações para a habilitação dos proponentes, o que estaria contrariando o § 5º do art. 32.

<sup>2</sup> Art. 32 da Lei 8.666/93

*“§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 nesta Lei.”*

<sup>3</sup> “Art. 29.....”

*III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”*

<sup>4</sup> Art. 30 da Lei 8.666/93

*“ § 5º É vedada a existência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

## **11. Processo Licitatório**

Licitação é um processo administrativo, isto é, uma sucessão ordenada de atos, mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O processo licitatório é composto de varias fases distintas, assim ordenadas: preparação, edital de convocação, abertura das propostas, julgamento da melhor proposta, adjudicação e homologação.

### **11.1 Preparação**

A fase inicial da licitação começa propriamente com a abertura de um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização competente para a abertura da licitação, a indicação sucinta de seu objeto e do crédito orçamentário próprio para a despesa (art. 38, inciso e parágrafo único da Lei).

→ O Parágrafo único do art. 38 continua a exigir que as minutas de editais, de contratos, acordos, convênios e ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão jurídico competente.

Constitui-se uma Comissão de, pelo menos, três membros para julgamento das concorrências e tomadas de preço. Nas unidades administrativas em que as licitações são freqüentes a Comissão é permanente. Em caso de licitações esporádicas ela será constituída em cada licitação. Os membros devem ser pessoas conhecedoras dos materiais, equipamentos, instalações e obras que serão objeto das licitações. A lei determina que a nomeação dos membros da Comissão permanente não pode ultrapassar a um ano, sendo também vedada a nomeação de todos os membros para o período seguinte.

A Administração quando necessário, requisita materiais, serviços ou obras, através de pedidos onde são discriminadas todas as características do serviço ou obras, ou do material que se deseja adquirir.

Segundo o § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93 e seus incisos, a licitação para as obras ou serviços, só pode iniciar-se quando aprovado um projeto básico, contendo juntamente com o projeto uma planilha dos custos unitários e uma previsão dos recursos orçamentários para custear a obra ou serviço.

No caso de compra o art. 14 da mesma lei determina que a licitação só tem início, após a explícita declaração de sua finalidade e a origem dos recursos financeiros necessários ao referido pagamento.

## 11.2 Edital de Convocação

O Edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o Edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada as normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ser afastadas (Art. 41). Daí a importância dessa peça, que deve ser elaborado com cuidado e de acordo com a legislação vigente a fim de evitar prejuízos para a Administração.

O Edital é a segunda fase do processo licitatório, é a comunicação escrita, divulgada pela imprensa oficial e particular de grande circulação, e pela afixação em lugares públicos, feita por autoridade administrativa competente tornando pública sua decisão de contratar obras ou serviços, adquirir ou alienar bens. O Edital não apenas comunica, mas convida e estabelece as regras do jogo em que se vincula a Administração Pública e os licitantes; dispõe as condições para ingressar na disputa, prevê penalidades e coloca à disposição dos interessados as informações de que eles precisam. O cumprimento das normas estabelecidas no Edital é fiscalizado não só pela própria administração, que fixou as regras, como também por todos os concorrentes, tendo eles o direito de protestar, impugnar e fazer com que conste em ata suas observações. As regras traçadas no Edital obriga a todos os participantes do concurso.

Obedecendo ao princípio da publicidade, a Administração deve seguir aos seguintes prazos entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas:

- a) 45 (quarenta e cinco) dias para a concorrência, quando a licitação for do tipo "melhor técnica ou "técnica e preço";
- b) 45 (quarenta e cinco) dias na modalidade de concurso;
- c) 30 (trinta) dias para a concorrência nos casos não incluídos na letra "a";
- d) 30 (trinta) dias para a tomada de preços, quando a licitação for "melhor técnica" ou "técnicas e preço";
- e) 15 (quinze) dias para a tomada de preço não incluídos na letra " d " ou leilão;
- f) 5 (cinco) dias úteis para convite.

Os prazos fixados acima tem início, segundo o § 3º do art. 21, após a primeira publicação do edital ou da expedição do convite ou das suas disponibilidades, prevalecendo a maior data.

A publicação no Edital é feita de forma resumida, devendo na mesma publicação constar o local que se encontra edital original, conforme prevê o art. 21 em seu § 1º,

A publicação deve ser realizada no mínimo da seguinte maneira:

- a) publicada no Diário Oficial da União, quando a licitação for realizada pela Administração Pública Federal quando financiadas parcial ou totalmente com recursos do Governo Federal ou garantidas por eles;
- b) publicada no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando a licitação for realizada pela Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;
- c) publicada em jornal diário de grande circulação no Estado, na Região e no Município onde vai ser realizada a licitação, podendo ser utilizada outros meios de divulgação.

Vale salientar que em caso de modificação no Edital, salvo quando não afetar a formulação das propostas, devem ser obedecidos os mesmos prazos no § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

O art. 41 do Estatuto da Licitação enfatiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que a administração em nenhum momento pode descumprir as normas de condições previstas no Edital de convocação, ao qual se acha estreitamente ligado.

O Parágrafo único de art. 38 determina que as minutas de editais sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria da administração.

### **11.3 Abertura das Propostas**

É a fase formal que antecede o julgamento, ou seja, a escolha da melhor proposta. Numa primeira fase, é o momento em que a comissão de julgamento realiza a abertura dos envelopes destinados à habilitação dos participantes, e numa segunda fase, a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes.

Comparecem ao local indicado no Edital no dia e hora marcados os membros da Comissão de Julgamento e os proponentes. O concorrente que remeter sua proposta mas não comparecer a reunião, aceitará as decisões tomadas durante a mesma. A sessão tem início com a abertura dos envelopes destinados à habilitação dos participantes, que deve ser sempre realizado em ato público.

A realização deste ato deve ser lavrado em ata circunstanciada posteriormente assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão conforme prevê o § 1º do art. 43. Os licitantes e a Comissão deverão rubricar todos os documentos da habilitação e também cada proposta apresentada, cumprindo a determinação do § 2º também do art. 43.

Após a fase de habilitação dos proponentes ou a fase da abertura das propostas é proibido desclassificação dos proponentes por motivo de habilitação que a Comissão já tenha tomado conhecimento, conforme a observação do § 5º do art. 43, salvo se os fatos

acontecimentos após essas fases ou tenha sido omitidos da Comissão e esta venha a tomar conhecimento após o julgamento.

Vale ressaltar que o proponente após a fase de habilitação não pode desistir, a não ser quando autorizado pela Comissão de Julgamento, de acordo com o § 6º do art. 43.

Conforme a Lei nº 8.666/93 em seu art. 48, as propostas poderão ser desclassificadas se não atenderem às determinações do ato convocatório da licitação e se os preços forem excessivamente altos, não podendo ser executados. Se todas as propostas forem desclassificadas os licitantes terão 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova proposta, mas cientes das causas previstas no referido artigo.

A abertura das propostas não representa a vitória do licitante, pois a escolha da melhor proposta é feita na fase de julgamento.

#### **11.4. Julgamento da Melhor Proposta**

O julgamento das propostas efetuar-se-á de acordo com o "tipo de licitação" adotada no Edital e far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função dos fatores neles previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, caput c/c art. 44). É vetada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes (§ 1º do art. 44).

É a fase em que se confrontam as ofertas, classificam os proponentes e escolhe-se o vencedora que deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subsequente contrato com a Administração. Pode também a Comissão sugerir a anulação da Licitação.

Caso a indicação do proponente vitorioso não recair sobre aquele que ofereceu o menor preço deve-se justificar a decisão.

Durante o julgamento se houver empate na escolha da melhor proposta, o desempate não pode ser realizado de uma forma subjetiva, a mercê da Comissão de Julgamento, fugindo ao princípio da legalidade. Para o desempate será dada a seguinte preferência:

- a) para os bens e serviços produzidos e prestados por empresas brasileiras, cujo capital seja de origem nacional;
- b) para os bens e serviços produzidos no país até mesmo por empresas multinacionais;
- c) para os bens e serviços produzidos e prestados por empresas brasileiras.

#### **11.5. Adjudicação e Homologação**

Concluído o julgamento das propostas com a classificação dos proponentes e a indicação do vencedor, segue-se a adjudicação do objeto da licitação ao classificado em primeiro lugar, na ordem das vantagens oferecidas para o contrato.

Adjudicação é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato administrativo. É o ato constitutivo do direito do licitante a contratar com a Administração, quando esta se dispuser a firmar o ajuste. A adjudicação, como ato constitutivo de direito e obrigações, produz os seus efeitos jurídicos desde o momento em que for homologada pela autoridade competente.

Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade superior confirma o julgamento das propostas, e, conseqüentemente, confere eficácia à adjudicação. A homologação é feita, geralmente, pela autoridade competente para autorizar a despesa mas poderá sê-lo por qualquer outra, indicada no Edital, no regulamento ou na lei. É nessa fase que a autoridade concorda ou discorda da decisão da Comissão.

A fase seguinte é a assinatura do contrato entre o proponente vencedor e a Administração Pública para o cumprimento do objeto da licitação.

O contrato apesar de contido na Lei 8.666/93, não é objeto de estudo desse trabalho.

## 12. Sanções Administrativas ou Penais

Toda a lei promulgada deve ser rigorosamente cumprida. O não cumprimento implica em algum tipo de punição. Como não poderia deixar de ser diferente, a Lei 8.666/93 também prevê punição para aqueles que não seguirem aquilo que foi determinado por ela dentro do processo licitatório, visando com isso impedir que o objeto da licitação não seja atingido, evitando tornar-se esta apenas uma burocracia da Administração Pública.

As sanções administrativas e penais previstas nesta Lei enquadra todos os participantes da licitação, como também, os agentes administrativos encarregados de realizarem os trabalhos de licitação.

O art. 82 da Lei 8.666/93 estabelece:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

O Art. 83 da mesma Lei, prevê também para o agente administrativo a perda do emprego.

Todas as sanções contidas na Lei, abrangem as licitações realizadas tanto pela União, como também pelos Estados e Municípios, conforme o art. 85:

“Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei permitem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto”.

~ A Lei 8.666 capitula como crime diversos procedimentos infringentes da correção no cumprimento das obrigações previstas em relação à licitação (arts. 89 a 91 e 93 a 98). As penas variam, conforme o crime, entre seis meses de detenção a 6 (seis) anos e incluem sempre multa que nunca será inferior a 2% nem superior a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em certas figuras típicas, o sujeito ativo do crime é o agente do Poder Público, em algumas será ele ou o licitante e em outros ambos assujeitam-se à mesma pena.

### 13. Conclusão

Após todos os dados mostrados ao longo deste trabalho, fica a certeza da necessidade da Licitação. Chegou-se a conclusão da importância deste processo, pois apesar da burocracia ainda existente, a atividade licitatória realizada por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, tem como objetivo principal disciplinar a ação dos responsáveis pela compras de materiais, venda de objetos em desuso, realização de obras ou prestação de serviços, evitando, o máximo, possível, a intervenção de servidores nas transações, dando assim uma melhor aplicação ao dinheiro público.

Além de trazer economia aos cofres públicos, com a escolha da melhor proposta, a Licitação oferece a todos os que se propõem a efetivar contratos com o Poder Público, uma igualdade de oportunidade, sendo ainda um fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, impedindo atitudes de desonestidade ou protecionismo.

Caso o novo projeto de lei publicado no Diário Oficial, revogue a Lei 8.666/93, tende-se o processo licitatório aperfeiçoar-se, pois as comissões de licitações terão mais autonomia e maior responsabilidade. A complexidade do processo de licitação será proporcional ao objeto de compra. O processo licitatório será mais rápido e de menor custo. O Governo e as empresas públicas que afinal não forem privatizadas poderão comprar a melhor preço, com mais rapidez, e com custo menor, sem prejuízo dos controles que o setor público exige. Pelo contrário, este estará sendo protegido na medida que o dinheiro do contribuinte estará sendo melhor empregado.

#### 14. Referência Bibliográficas

- ANGÉLICO, João, **Contabilidade Pública**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- KOHAMA, Heilio, **Contabilidade Pública Teoria e Prática**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- MUKAI, Toshio, **O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos**. 2ª ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- PISCITELLI/TIMBÓ/ROSA, **Contabilidade Pública – Uma Abordagem da Administração Financeira Pública**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997
- DALLARI, Adilson Abreu, **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 2ª ed. Saraiva, 1988.
- MEIRELES, Hely Lopes, **Licitações e Contratos Administrativos**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- CRETELLA JÚNIOR, José, **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Forense Universitária, 1993.
- Lei 8.666/93, de 21 de Junho de 1993